

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL —  
REGIME JURÍDICO PECULIAR

Presidência da República

Consultoria-Geral da República

Processo nº 2.001881/91-68

Informação no Mandado de Segurança nº 21.331

Adoto, para os fins e efeitos do artigo 21. item V, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, as anexas Informações elaboradas pelo eminente Assessor Técnico, Dr. Luiz Fernando Bezerra Viana.

*Sub censura.*

Brasília, 24 de junho de 1991.

*Célio Silva*

Consutor-Geral da República

*Relator:* Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira

*Impetrantes:* Marco Aurélio Guimarães e Ernany Bonfim Filho

*Impetrado:* Presidente da República

Marco Aurélio Guimarães e Ernany Bonfim Filho impetram mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que os demitiu dos cargos de Agentes da Polícia Federal, Segunda Classe, Padrão II, do Quadro Permanente daquele Departamento, por terem se prevaleticado, abusivamente, da condição de policial (Decretos de 4 de fevereiro de 1991 — *DOU* de 5.2.91).

As demissões fundamentam-se no disposto no art. 364, incisos VIII, XX, XXIV, XLVIII e LXIII, combinado com o art. 383, inciso X, ambos do Decreto nº 59.310. de 23 de setembro de 1966, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade do ato impugnado e requerem, liminarmente, suas reintegrações no serviço público.

Em síntese, eis os fundamentos do pedido:

a) a Lei nº 4.878/65 e o Decreto nº 59.310/66, dispositivos legal e regulamentar que embasaram as demissões, foram revogados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais);

b) violação ao inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, c/c o art. 171 da Lei nº 8.112/90;

c) a administração fundamentou-se, para formalização das demissões, em indiciamento não proposto pela Comissão Disciplinar; e

d) os decretos impugnados contrariam orientação normativa estabelecida no Parecer CR/SA-27/89, de 31 de maio de 1989, da Consultoria Geral da República (*DOU* de 13.6.89, p. 9.312).

O Exmo. Sr. Ministro Relator deixou para examinar o pedido de liminar após o recebimento destas informações.

II

O primeiro argumento de que o ato impugnado foi calcado em legislação revogada não procede.

Entendem os autores do *mandamus* que com o advento da Lei nº 8.112/90, houve revogação tácita da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) e, automaticamente, do Decreto nº 59.310/66, que a regulamentou.

A Lei nº 4.878/65, lei especial, não foi revogada pela Lei nº 8.112/90, e nem com ela é incompatível.

A própria ementa da Lei nº 4.878/65 expressa o seu caráter especialíssimo, *verbis*:

“Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.”

As transgressões disciplinares cometidas pelos impetrantes estão previstas apenas na lei que dispõe, especificamente, sobre o servidor policial civil.

Com efeito, cabe observar que o dispositivo legal que proporcionou a possibilidade da demissão dos acusados dispõe, *verbis*: “prevaler-se, abusivamente, da condição de policial”, (inciso XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65 e do art. 364 do Decreto nº 59.310/66).

### III

A impugnação do ato presidencial pelo fato de ter ele violado o inciso LVII do art. 54 da Constituição Federal (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória) e o art. 171 da Lei nº 8.112/90 (quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição), também não procede.

Não consta na peça vestibular qualquer documento que comprove estarem os ex-policiais federais respondendo a processo criminal pelo fato de terem cometido as transgressões disciplinares que acarretaram em suas demissões (os impetrantes juntam cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mas referente ao delito tipificado pelo art. 159, *caput* e § 3º do Código Penal — extorsão mediante seqüestro seguido de morte —, em caso largamente anunciado pela imprensa, da morte do cidadão grego Konstadinos Petichakis, fato ocorrido em 20.12.90).

Mesmo que estivessem respondendo a processo criminal pelos motivos que ensejaram suas demissões, ainda assim não haveria ile-

galidade no decreto presidencial, pois dispõe expressamente o art. 369 do Decreto nº 59.310/66, *verbis*:

“As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.”

Esse entendimento, pacífico, é também sustentado pelos próprios impetrantes na inicial: “Em verdade, a faculdade que o administrador tem em processar administrativamente o funcionário é para efeito de concluir falta residual *exclusivamente disciplinar*, caso em que poderá impor a *sanção administrativa correspondente, independentemente de qualquer outro pronunciamento*, ou procedimento” (p. 4, grifos do original).

E a sanção administrativa a que se chegou no processo disciplinar foi a de demissão.

O Supremo Tribunal Federal, de igual modo, já manifestou-se:

“Não está a Administração, para impor a pena que lhe compete, obrigada a esperar o desfecho do processo penal” (MS nº 16.404-DF, relator Ministro Luiz Gallotti — RTJ, 41/599);

e em recentíssimo acórdão publicado no DJ do último dia 14, relator o eminente Ministro Moreira Alves:

“Ementa: Inquérito administrativo. Competência. Cerceamento de defesa. Justiça e legalidade da pena. Independência das instâncias civil e penal.

(...)

— Finalmente, não procede a alegação de que a decisão do processo administrativo deveria aguardar a do penal, dado entendimento da independência das instâncias civil e penal, quando não se discute a inexistência material do fato ou a sua autoria.” (MS nº 21.113-DF).

No *mandamus*, em momento algum os impetrantes negam a existência material do fato ou que dele tenham participado, cabendo lembrar, ainda, que no processo disciplinar lhes foi assegurado ampla defesa, inclusive por intermédio de advogado legalmente constituído (cópia da procuração anexa).

Na realidade, a impetração pretende que o Supremo Tribunal Federal examine os fatos que ensejaram a decisão administrativa, e, assim sendo, reexamine as provas apuradas contra os impetrantes na decisão disciplinar, pleito este insuscetível de reapreciação judicial pela via escolhida.

As razões invocadas no decreto demissório estão materialmente comprovadas e juridicamente fundamentadas.

#### IV

Em relação aos dois últimos argumentos, registro as informações prestadas pelo ministério da Justiça, através de sua Consultoria Jurídica:

(...)

Quanto ao terceiro ponto, que diz sobre a demissão ter sido aplicada com indiciamento não proposta pela d. Comissão Disciplinar, esquece o ilustre patrono dos ex-policiais, que a defesa é preparada refutando os fatos descritos como ilícito no despacho de instrução e indiciamento.

Ora, no caso em tela, os servidores são acusados de serem dois dos 18 homens que, utilizando viatura do DPF, identificando-se como policiais federais e armados, subtraíram, mediante violência, valores e objetos de uma firma de refino de ouro em Nova Iguaçu/RJ, sendo indiciados pela d. Comissão como violadores das normas previstas no art. 364, incisos VIII, XX, XXIV, XXIX e LXIII, do Decreto nº 59.310/66.

Entretanto, a conduta típica realizada pelos servidores, os enquadra como infratores do disposto no art. 364, inciso XLVIII, do citado Decreto nº 59.310/66, que ensejou as demissões, *verbis*:

“Art. 364. São transgressões disciplinares:

(...)

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;”

Assim, perfeita a demissão dos Agentes por infringência ao art. 364, inciso XLVIII, do Decreto nº 59.310/66, cabendo salientar, por oportuno, que pode o julgador modificar

a indicição determinada, desde que a fundamentando, conforme entendimento da doutrina pátria no dizer do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“No julgamento, a autoridade competente deverá sempre fundamentar a sua decisão, com motivação própria ou adoção dos fundamentos do relatório, tanto para a condenação quanto para absolvição. Permitido lhe é discordar do parecer da comissão para impor pena não pedida, minorar, agravar ou excluir a responsabilidade do acusado. O que não se admite é julgamento sem fundamentação, ainda que sucinta” (*Direito administrativo brasileiro*, 15. ed. atual. pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, p. 589).

E acrescenta:

“Finalmente, no que se refere à força normativa dos pareceres oferecidos pela d. Consultoria Geral da República, no caso, *ad argumentandum* da aplicabilidade do Parecer CR/SA-27/89 ao presente caso, há que se ter em conta que o mesmo não foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não tendo, portanto, caráter normativo.

Sobre a força normativa dos pareceres da CGR, assim tem-se manifestado a doutrina, *verbis*:

“Os pareceres oferecidos pelo Consultor-Geral da República e devidamente aprovados pelo Chefe Supremo da Administração Federal constituem orientação de obrigatório acolhimento por parte de todos os órgãos que compõem a Administração da União” (*Teoria e prática do processo disciplinar*, José Armando Costa, Saraiva, 1984, p. 13) (grifos nossos).

Mesmo que aprovado fosse, contudo, tal manifestação apenas obrigaria às autoridades inferiores, podendo, assim, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, como Chefe Supremo da Administração (art. 84, inciso II, da CF), determinar a demissão do servidor.

(...)

(inteiro teor anexo)

## V

Sendo o mandado de segurança ação de caráter especialíssimo destinado a proteger direito líquido e certo, e não tendo a impetração conseguido demonstrar a liquidez e certeza constitucionalmente exigidas, o *mandamus* ruma ao indeferimento.

## VI

Estas, Exm<sup>o</sup> Sr. Consultor-Geral da República, as informações que julguei necessárias a fim de instruir a mensagem presidencial a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, as quais submeto à elevada apreciação de V. Ex.<sup>ª</sup>.

Brasília, 24 de junho de 1991. — *Luiz Fernando Bezerra Viana*, Assessor Técnico.